



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0002737-70.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A (incorporou a empresa FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A)
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 04/2021.

Parecer nº 1390 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência, pelo período de mais 30 (trinta) meses, do **Contrato nº 04/2021** (doc. nº 1819448), firmado com a empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** (incorporou a empresa FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A), cujo objeto consiste na prestação de serviços de solução de comunicação de dados para a interligação da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e as Unidades Eleitorais localizadas no Estado (doc. nº 1913051).

O prazo de vigência do referido pacto findar-se-á em 06/10/2023.

Consta nos autos a anuência da contratada quanto à renovação, oportunidade em que solicitou a renovação com a manutenção dos mesmos valores vigentes no contrato em questão, isto é, sem aplicação de reajuste (doc. nº 1913051).

Há, também, manifestação do fiscal do contrato declarando interesse na prorrogação e informando que foram realizadas pesquisas de contratações semelhantes com o poder público (doc. nº 1889322), ocasião em que foi constatada que a proposta de renovação apresenta preços competitivos e vantajosos em relação às contratações pesquisadas, tanto no que diz respeito aos circuitos dedicados, quanto ao circuito do concentrador e da alteração de endereço de unidade eleitoral, razão pela qual aponta a renovação da avença como vantajosa para a Administração Pública (doc. nº 1886810).

Na oportunidade, foram apresentadas as seguintes justificativas:

Ao considerar a renovação do contrato de prestação de serviços de solução de comunicação de dados para interligação da sede do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Maranhão e suas Unidades Eleitorais localizadas no Estado, é importante destacar que a renovação do contrato é fundamental para garantir a continuidade dos serviços de comunicação de dados, que são de vital importância para o funcionamento adequado e eficiente do TRE do Maranhão. Essa solução desempenha um papel crítico no suporte às operações eleitorais, permitindo a troca de informações e dados entre a sede e as unidades eleitorais, incluindo a transmissão de resultados das eleições, registros eleitorais e outras informações relevantes.

Ao longo do contrato vigente, a empresa prestadora de serviços adquiriu um amplo conhecimento do ambiente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do Maranhão, abrangendo sua infraestrutura de rede e requisitos específicos. A renovação do contrato com a mesma empresa permitirá aproveitar plenamente esse conhecimento e experiência acumulados, resultando em uma transição suave, sem interrupção do serviço e eliminando a necessidade de reinvestir em processos de familiarização e adaptação. Isso evitaria possíveis interrupções ou instabilidades decorrentes da mudança para um novo provedor. Além disso, a prorrogação possibilitará a implementação de eventuais atualizações ou aprimoramentos no sistema existente, assegurando a continuidade de um serviço confiável.

A Seção de Análises e Licitações - SELIC apresentou Relatório sugerindo que, quanto à incorporação da FORTTEL pela DB3 (docs. nº 1819473 e 1819475) e o consequente pedido de alteração subjetiva do contrato, fosse realizada uma análise mais detida do caso pela autoridade competente, com o suporte da unidade técnica e da assessoria jurídica do órgão. Ressaltou que, superado qualquer obstáculo jurídico relacionado à incorporação supracitada e havendo disponibilidade orçamentária, considerava terem sido atendidos os requisitos formais para prorrogação do contrato em questão (doc. nº 1902157).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - COINF informou que a proposta orçamentária aprovada para o atual exercício financeiro contempla os recursos necessários para cobrir as despesas associadas à prorrogação do Contrato nº 04/2021, devendo a mesma ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de TI; Plano Interno: TIC COMRED" (doc. nº 1902382).

As certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa não possuem pendências, conforme se extrai da Declaração SICAF (doc. nº 1901128) e do Relatório de Consulta Consolidada do TCU (doc. nº 1901140).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso III da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE/MA nº 9.551/2019, serviços de comunicação de dados, objeto do Contrato nº 04/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Nesse sentido:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

III – serviços de comunicação de dados;

[...]

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina [1]:

(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

No mesmo sentido, a Resolução TRE/MA nº 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Por sua vez, o Contrato nº 04/2021, em sua Cláusula Sexta, traz expressamente a possibilidade de sua prorrogação (doc. nº 1819448):

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E REAJUSTE

6.1. O prazo de vigência contratual será de 30 (trinta) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, desde que haja interesse da Administração na realização da atividade, que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Neste assunto, é ainda de todo conveniente mencionar-se alguns princípios que norteiam a Administração Pública na consecução de seus objetivos, como, por exemplo, o da continuidade dos serviços públicos, o da razoabilidade e, principalmente, o da supremacia do interesse público.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Com efeito, constata-se que os serviços de comunicação de dados têm natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir de sua prestação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do **Contrato nº 04/2021**, firmado com a empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, por mais **30 (trinta) meses**, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, III, e 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, bem como no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022 c/c Cláusula Sexta, subitem 6.1 do Contrato.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES

Assessor Jurídico Substituto

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 07/08/2023, às 15:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 07/08/2023, às 15:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1916486** e o código CRC **4E065A98**.

0002737-70.2023.6.27.8000	1916486v13
---------------------------	------------

